

Impugnação ao Pregão Presencial nº 013/2021

Órgão gerenciador e participante: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Taguatinga-TO

Item impugnado: assessoria econômica completa

Impugnante: Sete Capital Consultoria Ltda, CNPJ: 14.057.808/0001-10

Senhor Pregoeiro,

da análise do edital mencionado alhures, a Sete Capital Consultoria Ltda, consultoria de investimentos cujo CNPJ é 14.057.808/0001-10 aponta as inconsistências abaixo mencionadas:

1.Contextualização:

O **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Taguatinga-TO** está realizando licitação que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de (1) serviço de locação de licença para uso do sistema gerenciador RPPS e (1.1) prestação de serviço com suporte e treinamento técnico de alimentação e geração das guias, bem como (2) suporte de investimento econômico e (3) assessoria e consultoria em RPPS, em quantidades e especificações constantes do Anexo I.

Da leitura do Anexo I, extraímos (a) os requisitos técnicos do software com as suas funcionalidades, (b) as diretrizes para a assessoria econômica completa e (c) para a assessoria previdenciária.

2.Da assessoria econômica completa

Primeiramente, cumpre ressaltar que tanto a Constituição Federal quanto a Lei 8666/93 trazem em seu corpo diversas diretrizes a serem observadas pela administração pública no desempenho de suas atividades mais complexas até as mais simples.

Na Carta Magna temos o conhecido artigo 37 e, na lei de licitações, o importante artigo 3º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É notório que quando a administração pública vai licitar, ela deve observar tanto as normas de direito público quanto a regularidade dos licitantes. No caso, essa regularidade diz respeito à qualificação técnica dos mesmos, uma vez que existem inúmeros trabalhos realizados no mercado que:

- a) são extremamente regulados;
- b) devem estar de acordo com as especificações do regulador sob pena de desclassificação do licitante.

Não pode ser deixada de lado, ainda, a obrigação do agente público em dar vida ao princípio da eficiência nas suas mais variadas vertentes, sendo uma delas a plena atenção aos atos praticados para que tais atos sejam detentores de maior qualidade, competência e eficácia possível.

Sob esse entendimento, a primeira observação a ser feita nesta impugnação é que o exercício da atividade de consultor de valores mobiliários é regulado pela Instrução CVM 592/2017. O artigo 1º da normativa traz o conceito de ‘consultoria de valores mobiliários’ e em seu §1º temos a especificação dos serviços que a atividade engloba:

Art. 1º Para os efeitos desta Instrução, considera-se consultoria de valores mobiliários a prestação dos serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, independente e individualizada, sobre investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação sejam exclusivas do cliente;

§ 1º A prestação de serviço de que trata o caput pode se dar por meio de uma ou mais das seguintes formas de orientação, recomendação e aconselhamento: I – sobre classes de ativos e valores mobiliários; II – sobre títulos e valores mobiliários específicos; III – sobre prestadores de serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários; e IV – sobre outros aspectos relacionados às atividades abarcadas pelo caput

Do confronto das informações trazidas acima com o detalhamento da “assessoria completa” (anexo 1 do termo de referência), não restam dúvidas de que este objeto do edital, em específico, configura a consultoria de

valores mobiliários regulada pela ICVM 592. O problema surge porque o exercício da atividade de consultor que está sendo licitado é privativo de consultores de valores mobiliários devidamente registrados na CVM e por ela regulado, conforme artigo 2º da Instrução CVM 592/2017:

Art. 2º: A consultoria de valores mobiliários é atividade privativa de consultores de valores mobiliários registrados na CVM.

Para a obtenção do registro, o candidato deve atentar-se às exigências contidas na Instrução 592 (ICVM 592). Uma vez preenchidos os requisitos, o postulante está apto para o exercício da atividade. Sendo assim, empresa que não possui registro na CVM para exercício da consultoria de valores mobiliários e “consultor de valores mobiliários” que esteja na mesma situação não têm respaldo jurídico para a prestação do serviço, atuando na ilegalidade.

O **Pregão Presencial nº 013/2021**, em nenhum momento traz em seu bojo a obrigatoriedade de comprovação, por parte do licitante, de que possui registro na CVM. Há que se ressaltar que tal exigência é indispensável e sua ausência obsta todo o certame, uma vez que possui vício. Some-se a isso o fato de que a administração pública preza pela seleção da proposta mais vantajosa e, nesse quesito, é incontroverso que o trabalho desenvolvido por um consultor de valores mobiliários é extremamente específico e com alto grau de complexidade, portanto, mais caro que o mesmo trabalho realizado por qualquer pessoa que não possui registro mas se passa por consultor.

Extrai-se do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Nesse diapasão, a falta de exigência no que tange a qualificação técnica mínima em edital de licitação para contratação de serviços de consultoria de valores mobiliários compromete o certame, podendo o mesmo, inclusive, ser frustrado na hipótese de sair vencedor licitante que atua na ilegalidade.

3. Dos demais serviços licitados

A união, em mesmo edital e em lote único, de serviços distintos como os pretendidos no **Pregão Presencial nº 013/2021** frustra o caráter competitivo da licitação na medida em que os trabalhos a serem executados são autônomos e com exigências diferentes. Vejamos:

- ✓ O fornecimento de sistema para desempenho das atividades cotidianas do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Taguatinga** pode ser feito por qualquer empresa de tecnologia que tenha competência para desenvolvimento do programa, bastando, para tanto, que as especificações atendam às necessidades da administração”;
- ✓ Em relação à assessoria previdenciária, esta pode ser realizada por advogados, contadores, administradores;

- ✓ No que tange a assessoria de investimentos, a exigência mínima é o registro como consultor de valores mobiliários na CVM.

A relação de causa e efeito mais próxima que poderia se estabelecer com os objetos licitados no **Pregão Presencial nº 013/2021** seria a assessoria previdenciária fornecer um sistema cujas ferramentas estejam diretamente ligadas ao escopo do seu trabalho ou a assessoria de investimentos fornecer um sistema que tangencie a sua área de atuação. Quando se colocou tudo dentro de um mesmo edital, a administração pública restringiu a participação de licitantes na medida em que a assessoria financeira e a de investimentos andam juntas cotidianamente mas são trabalhos com exigências e qualificações que não se esbarram. Tanto é assim que todo o descritivo do sistema engloba ferramentas que apontam para a assessoria previdenciária e não para a de investimentos, conforme pode ser lido no Anexo 1. Assim sendo, inexistente razão jurídica para realização de procedimento licitatório como o pretendido.

4. Dos pedidos

Por todo o exposto, a Impugnante requer a alteração do edital de licitação supramencionado (**Pregão Presencial nº 013/2021**) para que a contratação de consultoria de investimentos seja destacada da contratação de assessoria previdenciária e do sistema (que possui todas as funcionalidades ligadas à assessoria previdenciária) por afronta direta ao art. 37, e 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Goiânia, 07 de maio de 2021.

Atenciosamente,



SETE CAPITAL CONSULTORIA LTDA

CNPJ 14.057.808/0001-10